



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502620-38.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante A. R. DOS S., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1502620-38.2023.8.26.0572**

**Apelante:** A.F.A.O

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz:** Luiz Felipe Andrade Otoni

**Comarca:** São Joaquim da Barra

**Voto nº 31271**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO IMPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por A.F.A.O contra sentença que o condenou por violência doméstica, incluindo vias de fato, violação de domicílio e ameaça, com pena de 2 meses e 26 dias de detenção e 21 dias de prisão simples, em regime semiaberto. A defesa alegou fragilidade probatória e pediu absolvição ou mitigação da pena.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas apresentadas para a condenação e a adequação da pena imposta.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria delitiva foram demonstradas por boletim de ocorrência e depoimentos de testemunhas, que confirmaram as agressões e ameaças.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para desconstituir a condenação, sendo a sentença mantida com base nos artigos 59 e 69 do Código Penal.

**IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso improvido.

*Tese de julgamento:* 1. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas. 2. A pena foi fixada adequadamente, considerando a reincidência e a gravidade dos fatos.

**Legislação Citada:**

. Código Penal, arts. 59, caput, 69, 61, II, "f".

**Jurisprudência Citada:**

. STJ, AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019.

Trata-se de apelação interposta por **A.F.A.O** contra a r. sentença de fls. 279-288, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, bem como a 21 (vinte e um) dias de prisão simples, em regime semiaberto.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a

absolvição dada fragilidade probatória. Fala que a vítima modificou a versão na fase judicial e disse não se recordar dos fatos e que só falou o que foi induzida pela acusação. Subsidiariamente, pede a mitigação da pena, o abrandamento do regime prisional e o afastamento da cifra indenizatória.

Contrarrazões a fls. 320-325, com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 333-338 opinou pelo não provimento do recurso.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não colhe provimento.

A materialidade delitiva resultou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04-06), bem como pela vertente oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria é isenta de dúvida.

Malgrado a vítima, em audiência, modificar totalmente a versão dada na fase policial, afirmou que o réu ameaçou colocar fogo na residência. Declarou, ainda, que a casa funcionava com a porta trancada e que no dia os fatos o réu levantou a porta de entrada e a puxou pelos cabelos. Declarou que atualmente não mantém mais relacionamento com o réu. Não realiza tratamento psicológico. A vítima informou que, no momento, está na casa de sua mãe em Ribeirão Preto, embora more em São Joaquim da Barra. Ressaltou que ainda tem contato com o réu, mas não ocorreram outros incidentes.

A comprovar, ainda, os fatos narrados na denúncia. As vizinhas da vítima afirmaram que as brigas eram recorrentes e que o réu sempre agredia a vítima e as crianças que gritavam aos vizinhos por socorro afirmando que o pai queria matar a mãe. Declarou, ainda, que S., uma delas, presenciou parte dos fatos e foi quem acionou a

polícia. Disse, que cuidou da vítima e das crianças por cerca de 15 dias até que a mãe da vítima veio buscá-la e a levou para Ribeirão Preto, posteriormente soube que ela e o réu se reconciliaram.

O réu, a despeito de devidamente citado e intimado, nunca compareceu aos autos para apresentar sua versão.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória ou em desinteresse da vítima, pois sem dar uma efetiva resposta a este caso um mal maior pode acontecer, principalmente pelos relatos das vizinhas que aventaram inúmeros outros fatos de agressões, inclusive que o réu teria aberto gás de cozinha para atear fogo na casa, que bebia frequentemente e agredia a vítima e as crianças que morriam de medo dele.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia, pois o réu entrou no local sem permissão, ameaçou e agrediu a vítima.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Logo, imperativa a condenação do réu nos termos da irretocável sentença recorrida digna de manutenção, com supedâneo no artigo 252 do RITJSP e aplausos, pois o douto Magistrado **a quo** conferiu ao caso o melhor direito.

A pena foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Anote-se que segundo as diretrizes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a majoração, desde que motivada, é escoreita ante o poder discricionário do magistrado.

A corroborar:

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. (...)” AgRg no REsp 1728967/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

Portanto, à míngua de carência ou insuficiência na fundamentação ou, ainda, ilegalidade na majoração, mantem-se a pena arbitrada decorrente de judiciosa motivação, uma vez que o réu é portador de maus antecedentes e consoante comprovado é extremamente agressivo. Fatos, que autorizam o recrudescimento do regime.

Na segunda fase escoreito os incrementos da pena que foram majoradas em face da reincidência e, ainda, em face da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal para o crime de ameaça.

O regime **semiaberto** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é reincidente. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar a recidiva.

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Por fim, mantém-se a condenação a indenização, pois precedida de regular pedido da acusação na denúncia o que oportunizou o contraditório e a ampla defesa e cujo valor de R\$10.000,00 não se mostra exorbitante, notadamente pelos danos causados à vítima que teve que ficar hospedada na casa de vizinhos, passou constrangimentos juntamente com os filhos, sendo tal valor bálsamo para amenizar tamanho prejuízo psíquico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**